



TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2018

Relatório Técnico Preliminar

CUIABÁ/MT

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá-MT, março de 2021





Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. PRELIMINARMENTE	2
3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	3
4. ACHADO DE AUDITORIA.....	4
4.1. Pagamento de Juros de Mora	4
4.1.1. Situação encontrada	4
4.1.2. Classificação da irregularidade constatada	6
4.1.3. Objeto	6
4.1.4. Critérios	6
4.1.5. Evidências	6
4.1.6. Causas	6
4.1.7. Efeitos.....	7
4.1.8. Responsabilização	7
5. CONCLUSÃO.....	9
Figura 1 - Cálculo dos juros moratórios devidos:	5





PROCESSO Nº : 18.133-1/2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Parecer Prévio nº 14/2020)
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : EMANUEL PINHEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
AUDITOR (A) : KELLY SALES FERREIRA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, autuada em cumprimento ao Parecer Prévio Contrário nº 14/2020 – TP, que julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Cuiabá/MT, exercício de 2018, a ser instruída por esta Secex de Previdência, com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo pagamento das contribuições patronais e segurados de 2018, fora do prazo legal, bem como identificar o responsável que deu causa ao dano.

2. PRELIMINARMENTE

Antes da elaboração da Tomada de Contas Ordinária, será efetuada uma retrospectiva dos achados de auditoria elencados no Processo nº 19.395-0/2019, apenso ao Processo original nº 16.676-6/2018 – Contas Anuais de Governo, do exercício de 2018, conforme será visto a seguir.

No Relatório Técnico Preliminar¹ foram detectadas as seguintes irregularidades, concernentes às contribuições previdenciárias **patronais e segurados**, do exercício de

¹ Processo nº 16.676-6/2018 - Documento digital nº 150112/2019.





2018, do Município de Cuiabá/MT, a saber:

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.

Posteriormente à análise dos documentos encaminhados pelo responsável, o Relatório Técnico de Defesa² **concluiu** pelo **saneamento** das irregularidades **DB 05 e DB 07**.

Contudo, sugeriu a instauração de **Tomada de Contas Ordinária** com a finalidade de apurar o montante devido de **juros moratórios** provenientes dos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais e segurados do exercício de 2018, fora do prazo legal, bem como identificar o responsável que deu causa, nos termos da Súmula TCE/MT nº 01/2013.

Após os trâmites legais, foi emitido pelo Tribunal Pleno o Parecer Prévio Favorável (nº 14/2020³) à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, exercício de 2018, com determinação para a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída por esta Secex de Previdência.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No que diz respeito à obrigatoriedade de instauração da Tomada de Contas, a Resolução Normativa nº 09/2018 do Tribunal de Contas/MT, assim dispõe:

Resolução Normativa nº 09/2018 (altera a Resolução Normativa nº 14/2007)

Art. 5º Alterar os incisos III e VII do art. 89 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 89. O Conselheiro relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas **em quaisquer de suas modalidades** e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas." (grifado)

² Processo nº 16.676-6/2018 - Documento digital nº 203381/2019.

³ Processo nº 18133-1/2020 - Documento digital nº 193112/2020.





Art. 17. Alterar o artigo 149 e incluir o artigo 149-A da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem danos ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.”
(Grifado)

4. ACHADO DE AUDITORIA

4.1. Pagamento de Juros de Mora

4.1.1. Situação encontrada

O atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS de Cuiabá, por parte do Executivo Municipal, resultou na ocorrência de juros/multas, que devem ser resarcidos pelo agente que lhe deu causa.

A respeito desse assunto, o artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015, assim estabelece:

Art. 54. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do artigo 49 e os incisos I e II do artigo 50 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de **juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo**. (Grifado)

No caso em tela, com base no dispositivo acima, realizou-se cálculo dos juros moratórios provenientes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias patronal e segurados, referentes aos meses de **agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro** do exercício de 2018, cujos valores foram evidenciados na Tabela a seguir:





Figura 1 - Cálculo dos Juros moratórios Devidos:

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL *	JUROS A PAGAR	
							A	B
ago/18	Segurado	R\$ 1.754.223,05	20/09/2018	18/01/2019	120	4%		R\$ 70.168,92
	Patronal	R\$ 2.125.107,24	20/09/2018	18/01/2019	120	4%		R\$ 85.004,29
	TOTAL AGOSTO	R\$ 3.879.330,29						R\$ 155.173,21
set/18	Segurado	R\$ 1.809.812,83	20/10/2018	18/01/2019	90	3%		R\$ 54.294,38
	Patronal	R\$ 2.171.926,82	20/10/2018	18/01/2019	90	3%		R\$ 65.157,80
	TOTAL	R\$ 3.981.739,65						R\$ 119.452,18
out/18	Segurado	R\$ 1.774.406,66	20/11/2018	18/01/2019	59	1,967%	R\$ 34.896,66	
		R\$ 2.810,43	20/11/2018	18/01/2019	59	1,9667%	R\$ 74,94	
		R\$ 13.832,17	20/11/2018	17/01/2019	58	1,933%	R\$ 267,42	
		R\$ 1.792.049,26						R\$ 35.239,02
	Patronal	R\$ 21.628,36	20/11/2018	17/01/2019	58	1,933%	R\$ 418,15	
		R\$ 2.117.797,34	20/11/2018	18/01/2019	59	1,967%	R\$ 41.650,01	
		R\$ 5.410,80	20/11/2018	18/01/2019	59	1,967%	R\$ 106,41	
		R\$ 2.144.836,50						R\$ 42.174,58
	TOTAL OUTUBRO	R\$ 3.936.445,76						R\$ 77.413,68
	Segurado	R\$ 1.777.960,67	20/12/2018	18/01/2019	29	0,967%	R\$ 17.186,95	
		R\$ 781,06	20/12/2018	18/01/2019	29	0,967%	R\$ 7,55	
		R\$ 1.778.741,73						R\$ 17.194,50
	Patronal	R\$ 2.145.220,72	20/12/2018	18/01/2019	29	0,967%	R\$ 20.737,13	
		R\$ 1.109,09	20/12/2018	18/01/2019	29	0,967%	R\$ 10,72	
		R\$ 2.146.329,81						R\$ 20.747,85
	TOTAL NOVEMBRO	R\$ 3.925.871,54						R\$ 37.942,36
dez/2018 e 13/2018	Segurado	R\$ 1.796.501,78	20/01/2019	05/02/2019	16	0,533%	R\$ 9.581,34	
		R\$ 1.790.396,41	20/01/2019	08/02/2019	19	0,633%	R\$ 11.339,18	
		R\$ 3.586.898,19						R\$ 20.920,52
	Patronal	R\$ 2.801.526,89	20/01/2019	05/02/2019	16	0,533%	R\$ 14.941,48	
		R\$ 2.425.665,70	20/01/2019	08/02/2019	19	0,633%	R\$ 15.362,55	
		R\$ 5.227.192,59						R\$ 30.304,03
	TOTAL DEZEMBRO	R\$ 8.814.090,70						R\$ 51.224,55
					TOTAL			R\$ 441.205,91

* Considerar-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional

Assim, nos termos do artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015, verifica-se que o valor total dos **encargos moratórios** foi da ordem de **R\$ 441.205,91**, cujo valor deve ser pago pelo responsável que deu causa aos atrasos nos recolhimentos das contribuições do exercício de 2018.

Com efeito, as despesas pagas a título de juros/multa devem ser ressarcidas pelo **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT, nos termos da Súmula nº 001 – TCE/MT:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.





4.1.2. Classificação da irregularidade constatada

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

4.1.3. Objeto

Despesas irregulares provenientes dos pagamentos/repasses intempestivos de contribuições previdenciárias, relacionadas ao exercício de 2018.

4.1.4. Critérios

Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei nº 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro; artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015; Súmula 01 – TCE/MT.

4.1.5. Evidências

Planilha de cálculo das contribuições devidas e recebidas e extratos bancários dos períodos de janeiro a dezembro/2018, janeiro e fevereiro/2019, encaminhada pelo Gestor do RPPS, via e-mail.

4.1.6. Causas

Ausência de comprometimento com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal, bem como desvio de finalidade de valores consignados dos servidores públicos municipais.





4.1.7. Efeitos

Prejuízo à capitalização dos recursos do RPPS de Cuiabá, os quais deixam de ser aplicados, bem como, prejuízo ao Executivo Municipal que arca com o pagamento indevido de juros/multas, afetando a execução orçamentaria de atividades previstas em sua Lei Orçamentária Anual.

4.1.8. Responsabilização

No que concerne à apuração da responsabilização pelos encargos, este Tribunal de Contas já tem decisão acerca dos pagamentos das obrigações em atraso, por meio da Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula 01⁴, em que considera que os pagamentos de juros e multas são despesas impróprias, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de condutas falhas na administração e não devem ser custeados com recursos públicos.

Nesse sentido, vale destacar o voto do Conselheiro Interino, João Batista de Camargo Júnior, no processo nº 12.789-2/2017 de Nova Nazaré/MT, quanto ao pagamento de juros e multas pelo responsável:

d) pela condenação da Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho ao ressarcimento, com recursos próprios, dos valores atualizados referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais e de segurados, referente ao período de julho a dezembro/2016, ao erário do PREVI-NAZARÉ, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme o item “c” deste dispositivo de voto, com fundamento no artigo 195, do RI-TCE/MT; (grifado)

Registra-se que o Chefe do Poder Executivo deve cumprir os prazos de pagamentos de todas as obrigações da Prefeitura e, no caso em tela, por tratar-se de despesa que representa prejuízo ao erário, proveniente de atraso nos recolhimentos das contribuições

⁴ SÚMULA Nº 001 - TCE/MT

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.





previdenciárias devidas ao RPPS, o ônus dos encargos, como multas, juros e atualizações devem ser suportados com recursos próprios por quem deu causa, tendo em vista que tais obrigações não deverão ser pagas com recursos públicos, por serem consideradas irregulares e ilegítimas, afastando-se da finalidade do órgão público.

Considerando todo o exposto, **conclui-se** que o Prefeito do Município de Cuiabá/MT, **Sr. Emanuel Pinheiro**, não realizou o pagamento das contribuições patronais e segurados, no exercício de 2018, dentro do prazo legal, sendo imputado **juros de mora**, no montante de **R\$ 441.205,91**, contrariando o caput do artigo 40 e inciso I do artigo 195 da CF/1988, caput do artigo 10, e incisos I e II do artigo 11, ambos da Lei nº 8.429/1992 e artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015, incorrendo na **irregularidade JB 01**, a qual será dada oportunidade de manifestação ao responsável, conforme demonstrado abaixo:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

Nome do Responsável: Emanuel Pinheiro - Prefeito Municipal de Cuiabá/MT (Período: 01/01/2018 a 31/12/2018)

Conduta

Realizar despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, devido ao não pagamento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal, relativos ao exercício de 2018, o que acarretou a cobrança de juros moratórios previstos no artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998.





Nexo de Causalidade

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, dentro do prazo legal, resultou no pagamento de despesas com juros de mora no montante de **R\$ 441.205,91**, produzindo impactos no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do RPPS, visto que os recursos não repassados ou repassados em atraso deixam de ser capitalizados pelo fundo previdenciário.

Culpabilidade

É razoável exigir do Prefeito Municipal, à época, que suporte o pagamento dos encargos moratórios, visto ter sido ele quem deu causa ao não recolhimento dentro do prazo legal das contribuições do exercício de 2018.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, comprovou-se que o **Sr. Emanuel Pinheiro** - Prefeito Municipal de Cuiabá/MT (Período: 2018), realizou despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, devido ao não pagamento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal, no exercício de 2018, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios, previstos no artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998.

Assim, sugere-se:

5.1. Ao Prefeito de Cuiabá/MT (Período: 2018) – **Sr. Emanuel Pinheiro:**

- a) Imputação da irregularidade JB 01**, resultante do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, incorrendo na despesa com cobrança de **juros de mora** no valor de **R\$ 441.205,91**;
- b) Citação** com base no §1º do art. 256, combinado com o §1º do art. 227 do Regimento





Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifeste quanto ao apontamento elencado a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá, 03/03/2021.

Kelly Sales Ferreira

Auditor Público Externo

De acordo

KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

Supervisora de Controle Externo de Previdência

